

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES 01/2024

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024

Trata-se de Impugnações ao Edital Pregão Eletrônico nº0215/2023 – Processo Administrativo nº 004005-00940, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel MedSesc Oftalmologia (chassi + implemento fechado + equipamentos), recebidas via e-mail nos dias 16, 18 e 19/01/2024, pelas empresas Mardisa Veículos S.A., Concessionária Mercedes-Benz, Digimaq Comércio Equipamentos, Máquinas e Serviços LTDA e ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme subitem 4.1 do Edital convocatório, o prazo final para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de realização da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 25/01/2024. Dessa forma, considerando que as impugnações foram apresentadas, antes do ato de suspensão, em 16, 18 e 19/01/2024, as manifestações se mostram tempestivas.

2 - DAS IMPUGNAÇÕES

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento dos pontos impugnados que, em síntese, envolvem a Cláusula 10.4 – Qualificação Técnica, do Edital, alegando os impugnantes, Mardisa Veículos S.A., Concessionária Mercedes-Benz, Digimaq Comércio Equipamentos, Máquinas e Serviços LTDA e ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP, o seguinte:

"(...) Pois bem, esta licitante considera que a determinação de que o CAT exigido tem que ser em nome do licitante ocorre em erro crasso e em vício editalício, uma vez que a Mardisa S.A., sendo um concessionária Mercedes-Benz não tem a espetise de fabricar o implemento solicitado neste Pregão, sendo sua parte somente o fornecimento dos Caminhões (trem de força), contratando para tanto, um parceiro implementador capacitado para esta parceria e tendo em sua documentação de habilitação o CAT solicitado na cláusula 10.5.2.

Isto, pois, a determinação de expertise em unidades oftalmológica, não se coaduna com a principiologia igualitária que deve reger a contratação nesta modalidade.

Neste diapasão, trata-se de documento que demonstra a capacidade técnica do parceiro implementador de acordo com as atividades desenvolvidas e constantes de seu portfólio de produtos ofertados.

O dever, criado pela cláusula 10.5.2. do referido edital, de ter o LICITANTE a obrigação de ter o CAT em seu nome e não em nome do seu parceiro implementador, não se coaduna com a livre concorrência.

Os nobres componentes desta douta comissão de licitação do SESC, concluirão que não existem quaisquer diferença em ter a apresentação do CAT em nome do parceiro implementador e não em nome do licitante para a montagem desta unidade móvel de oftalmologia (...)" Mardisa Veículos S.A., Concessionária Mercedes-Benz.

"(...) Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., frente às exigências/especificações abaixo elencadas, para o objeto de fornecimento do certame em epígrafe, as quais restringem o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência. Os requisitos ora combatidos, são: "Edital: (...).

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Certidão de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), habilitado em Engenharia Mecânica, válido.

10.5.1.1. O Responsável Técnico deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), Contrato de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou declaração na qual o

profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional;

10.5.2. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em nome da licitante, que comprove a habilitação para fabricação de unidades móveis fechadas com baú sobre chassi adaptado e customizado.

É certo que tais requisitos NÃO podem prosperar, devendo ser reformados, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados. (...)". Digimaq Comércio Equipamentos, Máquinas e Serviços LTDA.

"(...) A empresa impugnante tendo interesse na participação do certame em epígrafe e em análise ao presente Edital, notou inconstâncias nos seguintes itens da Qualificação técnica conforme segue:

Av. Duque de Caxias, 455 – Calmon Viana – Poá – SP - CEP: 08560-130 Tel.: (11) 4634.8585

10.5.1.1. O Responsável Técnico deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), Contrato de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou

declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional; "grifo nosso" 10.5.2. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em nome da licitante, que comprove a habilitação para fabricação de unidades móveis fechadas com baú sobre chassi adaptado e customizado. "grifo nosso" (...)." ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP

3 - DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal/1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.570/2023, de 20/09/2023, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 8.666/93 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema "S" não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido nas impugnações ao Edital – Pregão Eletrônico nº 0215/2023, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 8.666/93, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/2021, entre outras.

Verifica-se que as impugnações aqui tratadas versam sobre a Cláusula 10.4 – Qualificação Técnica, do Edital.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito aos princípios básicos que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade dos princípios de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

"(...) esta área entende que o objeto principal dessa contratação será o implemento (baú). A CAT Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito trata de um documento que habilita uma empresa à fabricação de baús e unidades móveis, sendo este uma segurança para o SESC em relação capacidade e expertise do licitante, para que atenda às necessidades do SESC na qualidade necessária para posterior execução do contrato."

"(...) Diante disso, entendemos que as considerações do edital devem ser mantidas." conforme descrito na LEI No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências":

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Assim, a ART (também denominada Certidão de Responsabilidade Técnica) é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados."

"(...) Referente ao pedido de impugnação do Edital nº 00215-23 SESC MG, em relação a matéria técnica que trata a obrigatoriedade da CAT e o registro no CREA em nome do licitante, esta área entende que o objeto principal dessa contratação será o implemento (baú). A CAT Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e o registro no CREA trata de documentos que habilita uma empresa à fabricação de baús e unidades móveis, sendo este uma segurança para o SESC em relação capacidade e expertise do licitante, para que atenda às necessidades do SESC na qualidade necessária para posterior execução do contrato. Diante disso, entendemos que as considerações do edital devem ser mantidas No ponto de vista técnico desta área, os fundamentos relacionados a CAT e ART com vínculo a proponente, é uma exigência fundamental tendo em vista que o "implemento – baú" que será produzido e customizado é os serviços/produtos mais relevante deste projeto. (...)".

Ainda, cabe destacar conforme informado pela área técnica demandante que se trata de serviço que exige qualificação técnico profissional e operacional suficiente e coerente à complexidade do objeto, sendo temerário ao Sesc em Minas o gerenciamento dos implementos/equipamentos que o compõe e toda logística por parte de empresas que não detém esse conhecimento.


2

Pois bem cumpre-nos ainda informar que as documentações técnicas exigidas no edital estão de acordo com as diretrizes internas da Instituição e legislação vigente no que tange a finalidade do objeto, unidade móvel adaptada, para atendimento ao Projeto MedSesc Oftalmologia.

Resolução Sesc nº1570-2023

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

II - qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

e) certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada;

Dando continuidade informamos ainda que a documentação técnica é pertinente a parte relevante do certame, implemento, e que os órgãos de controle coadunam com o entendimento, vejamos:

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionabilíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.

(...)

Creio que o essencial, em situações da espécie, é que serviços subcontratados reforcem-se a partes não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, mantendo-se íntegros os fundamentos da contratação sem licitação. Em outras palavras, cabe verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada por dispensa de licitação atuou como mera intermediária.

(...)

A forma como a Cobra vem sendo contratada pelo BB constitui, a nosso ver, uma verdadeira burla ao dever legal de licitar, notadamente quando essa subcontratação é parcela relevante. Para dispensar a licitação, faz-se necessário que a contratada atue efetivamente como prestadora direta dos serviços, e não como mera intermediária, como ocorreu nos casos em análise.

(TCU – Acórdão 522/2014 – Plenário).

Ademais ressaltamos que o item 13. Subcontratação do edital, após a errata nº01/2024, é claro e determinante quanto a possibilidade de contratação de parcela não relevante desde que demonstrada sua viabilidade e vantajosidade e ainda mediante autorização formal pela Fiscalização do Sesc em Minas.

13. SUBCONTRATAÇÃO

13.1 Não será permitida a subcontratação dos serviços de customização dos implementos (baú);

13.2 Havendo a necessidade de subcontratação, esta deverá ser autorizada formalmente pela fiscalização do Sesc em Minas, desde que sua viabilidade e vantagem sejam demonstradas.

Informamos, por fim, que os pontos impugnados, embora compreendidos como não recomendados pelas impugnantes, foram determinados levando em consideração as práticas de mercado, especificações compatíveis com a aquisição ora pretendida e exigências ideais que não frustrem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

Portaria DENATRAN Nº 190 DE 29/06/2009

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

5 - DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas, e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido Edital inalterado.


Daisy Priscila Gomes P. da Silva

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas


Frederico Norberto F. Cadeira